



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Afonso Celso, nº 1065, ., Vila Mariana - CEP 04119-062, Fone: (11) 5574-0355, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara2fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1016421-49.2017.8.26.0003**
 Classe - Assunto: **Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: [REDACTED]

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Aos 20 de setembro de 2018, remeto estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Reg. III - Jabaquara, Dra. LUCIANA LEAL JUNQUEIRA VIEIRA REBELLO DA SILVA. Eu, Gilberto Matias da Silva, Assistente Judiciário, subscrevi.

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE ALIMENTOS** ajuizada por [REDACTED], qualificada nos autos, contra [REDACTED], igualmente identificado no feito em epígrafe.

Segundo a **inicial**, as partes conviveram em união estável por doze anos (de 2003 a outubro de 2015), após o que decidiram por fim o relacionamento, formalizando o rompimento através de instrumento particular de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, firmado em 22/03/2017. Naquela ocasião, a requerente só teria aceitado assinar o acordo porque se encontrava abalada psicologicamente, devido ao término do relacionamento com o requerido. Ademais, encontrava-se extremamente vulnerável, ignorando as consequências futuras da avença. O fato é que, durante a união estável, a requerente sempre dependeu do auxílio material do réu para se manter, tendo sido estimulada pelo réu a não trabalhar fora de casa. Fora submetida a maus tratos pelo réu, de modo que, atualmente, aos 58 anos de idade, encontra-se acometida por diversos problemas psiquiátricos que lhe impedem trabalhar, sendo submetida a acompanhamento psicológico, desde 2008, e fazendo uso de diversos medicamentos, com pouca melhora no seu estado, a despeito do tratamento. A requerente não reuniria condições de trabalhar, em razão de sua idade e de estado de saúde, e sobreviveria da ajuda financeira da mãe aposentada, que aufera R\$ 2.528,03 por mês. O requerido, por seu turno, teria violado os deveres inerentes à união estável, além de haver abandonado a autora moral e materialmente. As necessidades da autora, relacionadas na planilha de custos de fls. 07, somariam R\$ 4.685,00. Quanto as possibilidades do réu, asseverou que o mesmo seria empresário, desde 08/07/2005, na empresa Neo Work Comunicação Ltda. e publicitário, com ganhos à ordem de R\$ 40.000,00, por mês, complementados com o benefício de aposentadoria de R\$ 2.000,00. O valor dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Afonso Celso, nº 1065, ., Vila Mariana - CEP 04119-062, Fone: (11) 5574-0355, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara2fam@tjsp.jus.br

alimentos postulados pela autora, alcançariam em média, o percentual equivalente a 10% dos rendimentos do réu. Pleiteou antecipação da tutela, a fim de que fossem fixados, liminarmente, alimentos provisórios de cinco salários mínimos, levando em consideração sinais exteriores de riqueza do réu e a dificuldade na apuração de suas reais possibilidades. Além disso, o requerido também deverá ser, ao final, compelido a pagar alimentos compensatórios, a fim de restabelecer o equilíbrio financeiro ocasionado pela perda do padrão social após a separação das partes, como forma de recompensar a autora pela dedicação exclusiva à família.

Foram fixados alimentos provisórios no montante correspondente a cinco salários mínimos (fls. 121).

Em **contestação** (fls. 161/186), o requerido, em resumo, sustentou que as partes estão separadas há mais de dois anos, período no qual o ex-companheiro sempre auxiliou financeiramente a ex-companheira, arcando até hoje com plano de saúde em favor da mesma, no valor de R\$ 700,00 por mês. A obrigação alimentar do requerido, entretanto, seria temporária, deveria perdurar somente até quando à autora obtivesse recolocação no mercado de trabalho. Porém, toda vez que tratam deste assunto, a autora ameaça o réu de adotar alguma providência contra ele, conforme se verifica da acusação do crime de lesão corporal, com base na Lei Maria da Penha e a outra ação de alimentos anteriormente ajuizada, que visou coagir o réu a vender ou indenizar a autora do valor da casa em que ambos residiam. Negou que a autora tivesse sido coagida a assinar o instrumento particular de dissolução da união, o qual foi redigido pela própria advogada daquela. Naquela época, o requerido pagou à autora a importância supervalorizada de R\$ 420.000,00, pela compra da metade do imóvel comum, que valia menos. Quanto às suas possibilidades, o requerido esclarece que a média do faturamento da sua empresa corresponde apenas a soma de R\$ 13.485,41 por mês. Entende que já cumpriu com sua obrigação alimentar, arcando com o pagamento de todas despesas extraordinárias da autora ao longo de dois anos, e que a autora já teve tempo suficiente para se recolocar no mercado de trabalho. Seria descabido o pedido de alimentos compensatórios, pois teriam natureza indenizatória e objetivam compensar o ex-cônjuge ou ex-companheiro. No mérito, reitera, que a autora encontra-se apta ao trabalho, bem como possui formação profissional como publicitária. Ponderou, outrossim, que se realmente a autora tivesse algum problema de saúde que lhe impedisse de trabalhar, deveria ingressar com pedido de aposentadoria por invalidez junto ao INSS. Requereu seja reconsiderada a decisão que fixou os alimentos provisórios, tendo em vista que não foram observadas as reais possibilidades do requerido. Impugnou o rol de despesas apresentado pela autora e, por fim, questionou o pedido de alimentos compensatórios. Pleiteia a improcedência do pedido.

Não houve acordo, em audiência preliminar para esse fim designada (fls. 569).

Em sua **réplica** (fls. 570/585), a autora pleiteia a rejeição das preliminares e, no mérito, reitera o pedido deduzido na vestibular, acrescentando que teve o pedido de aposentadoria por tempo de serviço negado pelo INSS, em virtude da suposta falta de recolhimento por parte da empresa do requerido.

A seu turno, o requerido se manifestou a fls. 590/594.

O feito foi saneado a fls. 679/680, com rejeição das preliminares arguidas pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Afonso Celso, nº 1065, ., Vila Mariana - CEP 04119-062, Fone: (11) 5574-0355, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara2fam@tjsp.jus.br

réu em contestação. A decisão foi atacada por recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo réu, o qual sequer foi conhecido, conforme V. Acórdão de fls. 829/832.

Juntada aos autos a fls. 753/756 cópia do V. Acórdão, que cassou os alimentos provisórios inicialmente concedidos à autora (fls. 753/756).

Resultado negativo da perícia realizada pela autora junto ao INSS a fls. 823/825, sobre o qual ela se manifestou a fls. 847/946.

Ofício resposta do INSS, contendo o resultado do exame realizado na autora a fls. 950/951.

Na instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e da sua única testemunha, bem como inquiridas duas testemunhas do requerido (fls. 1037/1046).

Após, as partes apresentaram alegações finais (fls. 1047/1061 e 1062/1083).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Tratam os autos de ação de alimentos, ajuizada com fundamento no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil, na qual a autora aduz que, após haver se separado do réu, não reuniria mais condições de prover o próprio sustento, tendo em vista a sua idade e os maus tratos a que foi submetida pelo réu, durante a convivência, os quais lhe causaram distúrbios psicológicos e depressão, impondo-lhe o uso de medicação, de modo que não conseguiria mais exercer atividade laborativa. Pleiteia, ainda, o pagamento de alimentos compensatórios, em virtude da perda de padrão social, bem como pelo longo período de dedicação exclusiva desta última à união com o requerido.

De seu lado, o requerido alega falta de condições de arcar com o encargo pretendido, pois a sua responsabilidade seria apenas transitória, defendendo, outrossim, a ausência de necessidade da autora, que seira pessoa saudável, com formação superior, e que já exerceu a profissão de publicitária.

Rejeitadas as preliminares arguidas na contestação, por meio da irrecorrida decisão de fls. 679/680, passo ao exame do "meritum causae".

Com efeito, a autora, nascida em fevereiro de 1960 (fls. 39), conta atualmente com 58 anos de idade, sendo incontroverso que possui formação superior, além de ter atuado no ramo de Marketing, Publicidade e de Comercialização, conforme consta da sua declaração de imposto de renda (fls. 101).

É dos autos, outrossim, que seu último vínculo empregatício foi em 2004 (conforme registro em CTPS de fls. 96), documento este não impugnado pela parte contrária, de modo que, notadamente, afastada do mercado há mais de quatorze anos.

O instrumento de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, no qual as partes se desobrigam mutuamente da obrigação alimentar (fls. 48/50), é datado de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Afonso Celso, nº 1065, ., Vila Mariana - CEP 04119-062, Fone: (11) 5574-0355, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara2fam@tjsp.jus.br

Outrossim, ainda que haja nos autos elementos a indicar que a requerente, desde 2008, se submetesse a tratamento psiquiátrico, não foi produzida prova apta a corroborar a alegação de que tivesse ela assinado o instrumento referido sob forte emoção, sobretudo considerando que restou comprovado que a minuta em questão foi redigida, à época, por sua própria advogada.

Deste modo, a autora recebeu, por ocasião da dissolução formal da união havida com requerido, sua meação, em pecúnia, vez que o mesmo comprou a sua parte do imóvel comum. E, até que realizada a partilha, é dos autos que o requerido contribuiu para o sustento da autora.

A alegação de incapacidade da autora, para o trabalho, que inicialmente era corroborada pelo documento de fls. 52, firmado por médico psiquiatra, restou infirmada ao término da instrução processual.

Com efeito, o laudo médico relativo a perícia realizado pela INSS atesta que a autora não apresenta incapacidade laborativa (fls. 951).

As testemunhas ouvidas no processo, outrossim, também não confirmaram a versão da autora, de que se encontraria impossibilitada de prover o próprio sustento, tampouco que ela tivesse sido submetida a maus tratos pelo companheiro durante a união estável, suposto fato desencadeador dos problemas psicológicos que alega possuir.

Temos, porém, que mesmo sendo a autora apta para o trabalho, se verifica que a mesma se submete a tratamento psiquiátrico contínuo, faz uso regular de medicação controlada, tem quase sessenta anos, e teve seu último emprego em 2004.

Ou seja, após 12 anos de relacionamento, durante o qual exerceu atividade remunerada apenas no primeiro ano, e estando afastada do mercado de trabalho há mais de 14 anos, ainda que em condições físicas e psicológicas para laborar, com a idade que tem, encontrará inúmeras dificuldades para se reinserir no mercado de trabalho, não sendo possível, por isso, dizer que não necessite dos alimentos que ora requer.

Diante de semelhante cenário, igualmente, não se pode considerar os dois anos anteriores à partilha dos bens tempo suficiente para se atualizar e obter novo emprego, que lhe permita o sustento.

Note-se, a propósito, que o requerido, ciente desta condição, até a partilha dos bens e entrega da meação da requerente, voluntariamente lhe assistiu no pagamento de suas despesas.

Outrossim, sabedor dos problemas de saúde por ela enfrentados, consta dos autos que até hoje faz frente às despesas da ex-companheira com plano de saúde.

A alegação de que a autora estaria exercendo informalmente atividade laborativa como consultora de produtos de beleza não restou demonstrada pelo requerido, até porque a autora nega que aufera renda com tal atividade.

Diante de semelhante cenário, o que se tem é que a requerente, mesmo capaz, necessita ainda de auxílio do ex-cônjuge, para ajudar-lhe na subsistência.

Anote-se, a respeito do tema, que nesta questão, o elemento necessidade depende muito mais da análise do fator dependência econômica, do que propriamente de dificuldades financeiras ou incapacidade laborativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Afonso Celso, nº 1065, ., Vila Mariana - CEP 04119-062, Fone: (11) 5574-0355, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara2fam@tjsp.jus.br

É credor o cônjuge ou companheiro que, surpreendido pela ruptura da vida em comum, perde a base econômica que lhe permitia sobrevivência.

Nesse sentido, a pensão entre ex-cônjuges é de natureza solidária e deve ser preservada se o cônjuge a quem atribuída não tiver renda própria que lhe permita a subsistência.

Confira-se, neste sentido, a jurisprudência a seguir transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALEGAÇÃO DE RELACIONAMENTO CONJUGAL APÓS A SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS QUE COMPETIA À AUTORA. EXEGESE DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA VERIFICADA MESMO APÓS A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO. IDADE AVANÇADA DA ALIMENTANDA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. DIFICULDADE DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. INCAPACIDADE DE PROVER O SEU PRÓPRIO SUSTENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Para o reconhecimento da união estável entre um homem e uma mulher, é necessária a comprovação cabal da vida em comum, contínua e duradoura com intenção de constituir entidade familiar. Ausentes esses requisitos, impossível o reconhecimento da relação pretendida, conforme preceitua o artigo 1.723 do Código Civil. Desse modo, não obstante incontroversa a coabitação do casal após a separação judicial, ausentes provas dos demais requisitos necessários, impossível o reconhecimento da união. II - O dever de prestar alimentos para ex-cônjuge ou ex-companheira não pode ser perpétuo, sob pena de transformar-se em penalidade, o que é inadmissível e, além disso, deve-se ter em mente a imprescindibilidade de cada um enviaar todos os seus esforços para a manutenção de sua própria subsistência, não se admitindo que, em pleno século 21, prestigie-se o ócio de qualquer um deles em prejuízo do outro. Por outro lado, deve-se levar em conta também outros fatores que justificam a necessidade da percepção de alimentos, como o tempo de duração do matrimônio, a idade e a qualificação profissional da alimentanda que, evidentemente, podem dificultar ou até impossibilitar a sua inserção no mercado de trabalho. Assim, comprovada nos autos a dependência econômica da ex-esposa após a separação judicial, até mesmo residindo com o ex-marido em razão de sua impossibilidade financeira, e considerando a sua ausência de qualificação profissional, aliada à sua idade avançada, a manutenção da verba alimentar é medida que se impõe" (Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível : AC 517114 SC 2008.051711-4, Primeira Câmara de Direito Civil, julgamento Julgamento 24 de Maio de 2011, Relator Joel Figueira Júnior, grifo nosso).

De outro vértice, muito embora se reconheça que a autora teria necessidade de alimentos, ao menos temporariamente (vez que impossível pretender a manutenção do auxílio eternamente, à míngua de comprovação de incapacidade laborativa, vez que alimentos entre ex-cônjuges, via de regra, são excepcionais e temporários), de rigor reconhecer também que o requerido não possui condições de prestá-los no patamar pretendido, sem prejuízo de sua subsistência, vez que suportou redução dos seus rendimentos, consoante documentos de fls. 959/960, a indicar rescisão de um contrato com a sua empresa.

Assim sendo, diante do cenário delimitado nos autos, atenta ao binômio necessidade/possibilidade, fixo a pensão devida pelo requerido à requerente, pelo período de mais dois anos, a contar da presente data, tempo que se reputa suficiente para que a autora tente investir e prosperar na profissão que outrora já exerceu com certo sucesso, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Afonso Celso, nº 1065, ., Vila Mariana - CEP 04119-062, Fone: (11) 5574-0355, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara2fam@tjsp.jus.br

equivalente a um salário mínimo nacional mensal.

Por derradeiro, não assiste razão a autora na sua pretensão de alimentos compensatórios, tendo em vista a inexistência de disputa de bens e, tampouco, a administração de patrimônio comum exclusivamente pelo réu.

Com efeito, a pensão alimentícia compensatória tem natureza indenizatória, e tem por objetivo compensar o ex-companheiro e evitar uma queda brusca no padrão de vida em razão do fim do casamento/união estável, especialmente quando não houver partilha e em razão do regime de bens, ou enquanto não se fizer a partilha.

No presente caso, contudo, houve contribuição do réu para com o sustento da autora, até a partilha, que foi feita de forma igualitária, e mediante entrega da meação da requerente em pecúnia, não se vislumbrando, dos elementos reunidos nos autos, que as realidades de ambos não fossem isonômicas, em termos de patrimônio quando do término da união.

Ressalte-se, neste aspecto, que a inicial não faz sequer menção a existência de patrimônio outro que não o partilhado, mas apenas e tão somente a rendas mensais, uma das quais comprovadamente perdida pelo réu após a propositura da ação (fls. 959/960).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para condenar o réu a efetuar o pagamento de pensão alimentícia em favor da ex-companheira, pelo período de dois anos, a contar da data da prolação da presente sentença, no patamar de um salário mínimo nacional mensal. Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com análise de mérito, nos termos do artigo 316, do CPC/2015.

Dada a sucumbência recíproca, **CONDENO** as partes no pagamento das custas, dos emolumentos, das despesas processuais, na proporção de 50% para cada parte, bem como a arcar com honorários advocatícios ao procurador do adversário, que fixo equitativamente (artigo 85, parágrafo 8º do CPC/2015), na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com as ressalvas dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei 1.060/50 c.c. parágrafos 2º e 3º do artigo 98, do CPC/2015.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

ASSINATURA DIGITAL NA MARGEM DIREITA

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**